

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade – Disciplina – Trabalho)  
MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gabinete de Ministro

Despacho N.º 38 / GMEC/2010.

**Considerando** que uma das metas do Ministério da Educação e Cultura é a implementação de um novo modelo de organização e gestão das escolas secundárias;

**Considerando** que se preconiza uma maior autonomia das escolas, a ampliação das competências dos seus órgãos, estruturas e serviços, o envolvimento efectivo das famílias e das comunidades na educação das nossas crianças e dos nossos jovens, bem como a possibilidade de as escolas servirem as comunidades em que estão inseridas;

**Tendo em conta** as orientações constitucionais e políticas que emanam da Lei n.º 2/2003, de Bases do Sistema Educativo;

**Considerando** ainda que as escolas, simples prolongamentos do Ministério da Educação até ao momento, passam a ter órgãos próprios de gestão e podem vir a assumir competências e responsabilidades próprias que permitem adequar a gestão escolar às particularidades e exigências de cada escola, corporizadas no respectivo projecto educativo.

Assim sendo,

Usando das faculdades que me são conferidas por Lei, **DETERMINO:**

CAPÍTULO I  
(Disposições gerais)

SECÇÃO I  
(Objecto, âmbito e princípios)

Artigo 1.º  
(Objecto)

O presente despacho aprova o regime de organização e gestão administrativa e pedagógica dos estabelecimentos públicos de ensino secundário.

Artigo 2.º  
(Âmbito de aplicação)

1. O presente regime jurídico aplica-se às escolas públicas de ensino secundário.



**Artigo 3.º**  
(Princípios gerais)

1. A organização e gestão administrativa e pedagógica das escolas secundárias subordinam-se aos princípios e objectivos consagrados na Constituição da República, na Lei 2/2003, de Bases do Sistema Educativo e na Lei 5/97, Estatuto da Função Pública, nomeadamente:
  - a) integrar as escolas nas comunidades que estas servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais, culturais e científicas;
  - b) contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos;
  - c) assegurar a participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas da sociedade civil;
  - d) assegurar o pleno respeito pelas regras da democraticidade e representatividade dos órgãos de administração e gestão da escola, legalmente constituídos.
  
2. Na organização e gestão administrativa e pedagógica das escolas secundárias devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.

**Artigo 4.º**  
(Objectivos)

1. A organização e a gestão administrativa e pedagógica das escolas secundárias devem contribuir para:
  - a) promover o sucesso escolar dos alunos;
  - b) prevenir o abandono escolar dos alunos;
  - c) promover a equidade social;
  - d) garantir o desenvolvimento pessoal e social dos professores e dos alunos;
  - e) assegurar as condições de participação de todos os membros da comunidade educativa na vida da escola;
  - f) fomentar a prestação de serviços à comunidade envolvente.

**Artigo 5.º**  
(Princípios gerais de ética)

Os titulares dos cargos previstos neste despacho estão exclusivamente ao serviço do interesse público e observarão, no exercício das suas funções, os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, transparência e bom senso.

SECÇÃO II  
(Organização)

**Artigo 6.º**  
(Organização em grupos)

1. As escolas podem organizar-se em grupos de carácter temporário, com vista à realização das finalidades seguintes:
  - a) superar as situações de isolamento e exclusão social e escolar;
  - b) reforçar a capacidade pedagógica das escolas mais desfavorecidas;
  - c) realizar uma gestão mais racional dos recursos.



2. A organização das escolas em grupos tem carácter temporário e obedece aos seguintes critérios:
  - a) proximidade geográfica;
  - b) necessidade de ordenamento da rede do ensino secundário.
3. As escolas organizadas em grupo, mantêm as respectivas identidade e denominação.
4. Agrupam-se as escolas em casos devidamente justificados e mediante parecer favorável da Direcção do Ensino Secundário.
5. Compete ao director do Ensino Secundário organizar todo o processo a submeter ao membro do Governo responsável pela área da educação.

## CAPÍTULO II (Regime de Autonomia)

### Artigo 7.º (Transferência de competências e responsabilidades)

1. A transferência de competências e responsabilidades para as escolas é objecto de negociação entre a escola e o Ministério da Educação, sendo celebrada em diploma oficial.
2. A transferência de competências e responsabilidades para as escolas obedecerá aos princípios de gradualismo e sustentabilidade.
3. A concessão e o exercício da autonomia orientam-se pelos seguintes princípios:
  - a) subordinação aos objectivos do serviço público da educação e à qualidade e equidade da aprendizagem;
  - b) compromisso do Ministério da Educação e dos órgãos de gestão administrativa e pedagógica das escolas na execução do projecto educativo e respectivos planos de actividades;
  - c) responsabilização dos órgãos de gestão administrativa e pedagógica das escolas, através da avaliação do seu desempenho;
  - d) adequação dos recursos atribuídos às condições específicas das escolas e ao projecto que pretendem desenvolver.
4. Requerem a autonomia à Direcção do Ensino Secundário, as escolas cujos órgãos de gestão pedagógica e administrativa tenham sido constituídos e estejam a funcionar, de acordo com o regime definido no presente despacho e, que tenham obtido um parecer técnico favorável, decorrente da avaliação externa mandada executar por essa direcção.
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior, em relação à autonomia financeira, as escolas que já possuem orçamento próprio, devidamente autorizado pelo Ministério da Educação.

### Artigo 8.º (Autonomia)

1. Cumpridas as formalidades referidas nos números 1 e 4 do artigo 7.º, a Direcção do ensino Secundário pode propor ao membro do Governo responsável pela área da educação, a concessão de autonomia às escolas nos seguintes domínios:
  - a) gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;
  - b) gestão de um crédito global de horas de serviço docente, incluindo a componente lectiva, não lectiva, o exercício de cargos de administração, gestão e orientação educativa e ainda o desenvolvimento de projectos de acção e inovação;

- c) adopção de normas próprias sobre horários, tempos lectivos, constituição de turmas ou grupos de alunos e ocupação de espaços;
  - d) selecção e recrutamento de pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;
  - e) extensão das áreas que integram os serviços técnico-pedagógicos e suas formas de organização;
  - f) gestão e execução do orçamento consignado à escola pelo Ministério da Educação;
  - g) aquisição de bens e serviços e execução de obras, dentro dos limites a definir;
  - h) associação com outras escolas e estabelecimento de parcerias com organizações e serviços locais;
  - i) realização de serviços de acção social tendentes a promover a discriminação positiva e a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados;
  - j) prestação de serviços a comunidade, promovendo a inserção da escola na comunidade envolvente e estabelecendo a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais, culturais e científicas.
2. Nos casos em que a avaliação externa ou a acção inspectiva revelem um incumprimento dos objectivos constantes do projecto educativo e dos planos de actividades ou manifesto prejuízo para o serviço público, pode o membro do Governo responsável pela área da educação, determinar a suspensão total ou parcial da autonomia concedida à escola em qualquer dos domínios referidos no número 1.
  3. O exercício da autonomia supõe a prestação de contas à Direcção do Ensino Secundário.

#### **Artigo 9.º**

(Instrumentos da autonomia)

1. Constituem instrumentos da autonomia, o projecto-educativo, o regulamento interno, os planos plurianual e anual de actividades e o orçamento, conforme o anexo 1.
2. São também instrumentos de autonomia das escolas para efeitos da respectiva prestação de contas, o relatório anual de actividades e o relatório de auto-avaliação, conforme o anexo 1.

#### **CAPÍTULO III**

(Regime de gestão administrativa e pedagógica)

#### **Artigo 10.º**

(Gestão administrativa e pedagógica)

1. A gestão das escolas é assegurada por órgãos próprios, aos quais cabe cumprir e fazer cumprir os princípios e objectivos referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente despacho.
2. São órgãos de direcção e gestão das escolas, os seguintes:
  - a) o director;
  - b) o conselho pedagógico;
  - c) o conselho administrativo.
  - d) a assembleia da escola;

#### **SECÇÃO I**

Director

#### **Artigo 11.º**

(Director)

O director é o órgão que gere a escola nas áreas administrativa, financeira, pedagógica, cultural e patrimonial.

**Artigo 12.º**  
(Coadjuvantes do director)

1. O director deve ser coadjuvado no exercício das suas funções.
2. Para efeitos de definição do número de coadjuvantes do director, as escolas são agrupadas em função do respectivo efectivo de alunos, como se segue:

Grupo	N.º de alunos	Coadjuvantes do Director
A	1500 – 3000	1 subdirector e 1 chefe dos serviços administrativos
B	750 – 1500	1 subdirector
C	Até 750	1 chefe dos serviços administrativos

3. Para as escolas com um efectivo superior a 3000 alunos, o membro do Governo responsável pela área da educação definirá em diploma próprio, o número de coadjuvantes do director.

**Artigo 13.º**  
(Competências)

1. Compete ao director submeter à apreciação da assembleia da escola o projecto educativo elaborado pelo conselho pedagógico.
2. Ouvido o conselho pedagógico, compete também ao director:
  - a) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia da escola:
    - I. o regulamento interno;
    - II. os planos plurianual e anual de actividades;
    - III. o relatório anual de actividades.
  - b) Propor à Direcção do Ensino Secundário o plano de formação e actualização dos docentes e não docentes.
3. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, no plano da gestão administrativa, financeira, pedagógica, cultural e patrimonial, compete ao director, em especial:
  - a) Coordenar o funcionamento da escola;
  - b) designar os seus subdirectores e/ou adjuntos;
  - c) elaborar o projecto de orçamento, em conformidade com as orientações da Direcção do Ensino Secundário;
  - d) superintender na constituição das turmas e na elaboração dos horários;
  - e) distribuir o serviço docente e não docente;
  - f) designar os coordenadores de disciplina ou agrupamento de disciplinas, os directores de turma e os responsáveis de outras estruturas a serem criadas, visando o desenvolvimento do projecto educativo;
  - g) planear e assegurar a execução das actividades no domínio da acção social escolar, em conformidade com as linhas orientadoras da assembleia;
  - h) gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como outros recursos educativos;
  - i) zelar pela limpeza e conservação do espaço físico e do património da escola;

- j) estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas, organizações e serviços locais e de prestação de serviços à comunidade;
  - k) proceder à selecção e recrutamento de pessoal docente e não docente, nos termos dos regimes legais aplicáveis;
  - l) dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos;
  - m) requerer a autonomia nos domínios previstos no artigo 8.º do presente despacho;
  - n) assegurar o cumprimento do calendário escolar;
  - o) gerir as finanças da instituição;
  - p) elaborar as estatísticas;
  - q) elaborar o mapa de efectividades
4. Compete ainda ao director:
- a) representar a escola;
  - b) exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente;
  - c) exercer o poder disciplinar em relação aos docentes, não docentes e discentes;
  - d) intervir nos termos da lei no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e do não docente;
5. O director pode delegar e subdelegar no subdirector ou no chefe dos serviços administrativos as competências referidas nos números anteriores.
6. Na sua ausência ou impedimento, o director é substituído pelo subdirector.

**Artigo 14.º**  
(Recrutamento)

1. O director é um docente com formação pedagógica, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da educação, ouvida a direcção do ensino secundário.
2. O subdirector e o chefe dos serviços administrativos são indigitados pelo director, dentre os docentes do Ministério da Educação que contem pelo menos 5 anos de serviço e que possuam como formação académica mínima, o bacharelato e nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

**Artigo 15.º**  
(Mandato)

1. O mandato do director tem a duração de quatro anos.
2. O membro do Governo que responde pela área da educação, ouvida a direcção do ensino secundário, pode decidir pela recondução do director.
3. O mandato do director pode cessar:
  - a) a requerimento do interessado, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da educação;
  - b) por decisão superior emanada do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O mandato do subdirector e do chefe dos serviços administrativos tem a duração da vigência do director.
5. O subdirector e o chefe dos serviços administrativos podem ser exonerados a todo o momento pelo membro do Governo responsável pela área da educação, mediante proposta devidamente fundamentada do director e parecer favorável da direcção do ensino secundário.



### **Artigo 16.º**

(Regime de exercício de funções)

1. O director exerce as suas funções em regime de comissão de serviço.
2. O director está dispensado da prestação de serviço lectivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.

### **Artigo 17.º**

(Direitos do director)

1. O director goza, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos docentes da escola em que exerça funções.
2. O director conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.
3. O director goza ainda de todos os outros direitos previstos na lei.

### **Artigo 18.º**

(Direitos específicos)

O director, o subdirector e o chefe dos serviços administrativos gozam do direito à formação específica para as suas funções em termos a regulamentar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

### **Artigo 19.º**

(Deveres específicos)

Para além dos deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública aplicável ao pessoal docente, o director, o subdirector e o chefe dos serviços administrativos estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) cumprir e fazer cumprir as orientações da hierarquia competente;
- b) manter permanentemente informada a Direcção do Ensino Secundário, através da hierarquia competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;
- c) assegurar a conformidade dos actos praticados pelo pessoal com o estatuído na lei e com os legítimos interesses da comunidade educativa.

### **Artigo 20.º**

(Competências do subdirector)

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, compete ao subdirector:

- a) coadjuvar o director nas suas funções;
- b) substituir o director na sua ausência;
- c) velar pelo cumprimento do horário;
- d) participar em acções de formação e outras estratégias de actualização, visando a sua formação contínua;
- e) controlar regularmente os livros de sumário e os cadernos diários dos alunos;
- f) Realizar visitas técnicas;
- g) cumprir e fazer cumprir as orientações do director.

### **Artigo 21.º**

(Competências do chefe dos serviços administrativos)

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, compete ao chefe dos serviços administrativos:

- a) organizar os serviços de matrícula, inscrições para os exames e outras actividades da escola;
- b) organizar os processos individuais dos alunos, dos professores e do pessoal não docente;
- c) proceder a cobrança das propinas de acordo com as orientações superiores;
- d) atender o público;
- e) receber e expedir correspondências;
- f) organizar e coordenar a gestão do pessoal não docente;
- g) assegurar o controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal docente e não docente;
- h) prestar esclarecimentos ao director sobre a situação financeira da escola;
- i) elaborar e controlar regularmente o inventário dos bens móveis e imóveis da escola;
- j) organizar os arquivos da escola;
- k) elaborar os balancetes;
- l) elaborar as informações/proposta de natureza administrativa de acordo com as orientações do director;
- m) cumprir e fazer cumprir as orientações do director.

### **Artigo 22.º**

(Assessoria da direcção)

1. Para apoio à actividade do director e mediante proposta deste, a Direcção do Ensino Secundário pode autorizar a constituição de assessorias técnico-pedagógicas.
2. Os critérios para a constituição e dotação das assessorias são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

## **SECÇÃO II**

Conselho pedagógico

### **Artigo 23.º**

(Conselho pedagógico)

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa da escola, nomeadamente nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos docentes e alunos e da formação dos docentes.

### **Artigo 24.º**

(Composição)

1. A composição do conselho pedagógico é estabelecida nos termos do regulamento interno da escola e obedece aos seguintes princípios:
  - a) participação dos delegados de disciplina ou de agrupamentos de disciplina dos colectivos ou agrupamentos de disciplinas;
  - b) participação de outras estruturas de coordenação, quando as haja;
  - c) representação dos encarregados de educação, do pessoal não docente e dos alunos, estes últimos apenas no caso do 2.º ciclo do ensino secundário.

2. O director é por inerência o presidente do conselho pedagógico.
3. O representante dos pais e encarregados de educação é designado pela respectiva associação e, quando esta não exista, nos termos a fixar no regulamento interno da escola.
4. O representante dos alunos é eleito anualmente, dentre os delegados de turma;
5. O representante do pessoal não docente é indicado anualmente, pelos seus pares, em reunião geral.
6. Os representantes dos pais e encarregados de educação, dos alunos e do pessoal não docente no conselho pedagógico, não podem ser membros da assembleia da escola.

#### Artigo 25.º

##### (Competências do conselho pedagógico)

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou pelo regulamento interno, ao conselho pedagógico compete:
  - a) elaborar a proposta de projecto educativo a submeter à apreciação assembleia da escola;
  - b) apresentar propostas para a elaboração do regulamento interno e dos planos plurianuais e anuais de actividades da escola;
  - c) emitir parecer sobre os projectos da escola e sobre o requerimento de autonomia;
  - d) apresentar propostas e emitir parecer sobre o plano de formação e actualização dos docentes;
  - e) definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
  - f) propor soluções de natureza pedagógica para os problemas que afectam a escola;
  - g) propor a aquisição de material didáctico, laboratorial, informático, audiovisual, bibliográfico e outro necessário ao funcionamento da escola;
  - h) analisar o cumprimento dos programas e o desempenho dos docentes, propondo medidas que promovam o sucesso escolar;
  - i) propor a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local;
  - j) propor e coordenar iniciativas de diversificação curricular, de apoios e complementos educativos;
  - k) propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação;
  - l) promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural;
  - m) definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração de horários, a organização das turmas e o aproveitamento dos espaços físicos e a organização dos serviços de exame;
  - n) analisar o rendimento dos alunos e detectar casos de atraso escolar, promovendo formas de recuperação dos mesmos;
  - o) orientar a coordenação dos colectivos ou agrupamentos de disciplina;
  - p) definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
  - q) intervir, nos termos da lei e do regulamento interno, no processo de avaliação do desempenho dos docentes.
  - r) proceder ao acompanhamento e a avaliação das suas deliberações e recomendações.
  - s) definir os critérios para a participação da escola em actividades pedagógicas, científicas, culturais, desportivas e de prestação de serviços à comunidade;

#### Artigo 26.º

##### (Funcionamento)

1. O conselho pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo director da escola, por sua própria iniciativa, a



- requerimento de um terço dos seus membros em efectividade de funções ou sempre que um pedido de parecer da assembleia da escola o justifique.
2. A forma de participação no conselho pedagógico, dos representantes dos encarregados de educação, alunos e pessoal não docente será estabelecida nos termos do regulamento interno da escola.

**SECÇÃO III**  
Conselho administrativo

**Artigo 27.º**  
(Conselho administrativo)

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira da escola, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 28.º**  
(Composição)

O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) o director que preside;
- b) o subdirector ;
- c) o chefe dos serviços administrativos ou quem o substitua.

**Artigo 29.º**  
(Competências do conselho administrativo)

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, compete ao conselho administrativo:

- a) aprovar o projecto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras da direcção do ensino secundário e do Ministério da Educação;
- b) aprovar o relatório de contas da gerência elaborado pelo chefe dos serviços administrativos;
- c) autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;
- d) fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira;
- e) zelar pela actualização do cadastro patrimonial;
- f) garantir a limpeza e a conservação do espaço físico e do património da escola.

**Artigo 30.º**  
(Funcionamento)

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o director da escola o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.

**SECÇÃO IV**  
Assembleia da escola

**Artigo 31.º**  
(Assembleia da escola)

1. A assembleia da escola participa na definição e na execução das linhas orientadoras da actividade da escola, com respeito pelos princípios consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. A assembleia da escola é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente e a da autarquia local.
3. Por opção da escola, a inserir no respectivo regulamento interno, a assembleia da escola pode ainda integrar representantes das actividades de carácter cultural, artístico, científico, ambiental e económico com relevo para o projecto educativo da escola.

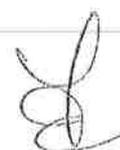
**Artigo 32.º**  
(Composição)

1. A definição do número de elementos que compõe a assembleia da escola é da responsabilidade de cada escola, nos termos do respectivo regulamento interno, não devendo ultrapassar os 21 elementos.
2. O número total de representantes do corpo docente não poderá ser superior a 50% da totalidade dos membros da assembleia da escola.
3. A representação dos encarregados da educação, bem como a do pessoal não docente, não deve ser inferior a 10% da totalidade dos membros da assembleia da escola.
4. A participação dos alunos circunscreve-se ao 2.º ciclo do ensino secundário, sendo 1 de cada classe.
5. O regulamento interno poderá estabelecer a forma de participação dos alunos, sem direito a voto.
6. O director da escola participa na assembleia da escola, sem direito a voto.

**Artigo 33.º**  
(Competências da assembleia da escola)

1. À assembleia da escola compete:
  - a) eleger o respectivo presidente, de entre os seus membros docentes;
  - b) emitir parecer sobre o projecto educativo da escola e acompanhar a sua execução;
  - c) Emitir parecer sobre o regulamento interno da escola;
  - d) emitir parecer sobre o plano anual de actividades, verificando a sua conformidade com o projecto educativo da escola;
  - e) apreciar o relatório final de execução do plano anual de actividades;
  - f) apreciar os resultados do processo de avaliação interna da escola;
  - g) definir as linhas da acção social escolar;
  - h) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas na lei e no regulamento interno.
2. No desempenho das suas competências, a assembleia da escola tem a faculdade de requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento da instituição educativa e, de lhes sugerir mecanismos com vista ao desenvolvimento do projecto educativo e ao cumprimento do plano anual de actividades.

**Artigo 34.º**  
(Reunião da assembleia da escola)



1. A assembleia da escola reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em actividades de funções ou por solicitação do director da escola.
2. As reuniões da assembleia da escola são marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros.

#### **Artigo 35.º**

(Designação dos representantes)

1. Os representantes dos alunos são eleitos dentre os delegados de turma da classe respectiva;
2. O representante dos pais e encarregados de educação é designado pela respectiva associação e, quando esta não exista, nos termos a fixar no regulamento interno da escola.
3. O representante do pessoal não docente é indicado anualmente, pelos seus pares, em reunião geral.
4. O representante da autarquia local é designado pela Câmara Distrital.
5. Na situação prevista no número 3 do artigo 31.º do presente despacho, os representantes das actividades de carácter cultural, científico, artístico, ambiental e económico são cooptados pelos restantes membros da assembleia da escola.

#### **Artigo 36.º**

(Mandato da assembleia da escola)

1. O mandato dos membros da assembleia da escola tem a duração de três anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os membros da assembleia da escola são substituídos no exercício do cargo se, entretanto, perderem a qualidade que determinou a respectiva escolha.

### **CAPÍTULO IV**

#### **(Organização pedagógica)**

#### **SECÇÃO I**

Estruturas de orientação educativa

#### **Artigo 37.º**

(Estruturas de orientação educativa)

1. Com vista ao desenvolvimento do projecto educativo, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com o director, no sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das actividades escolares, promover o trabalho colaborativo e realizar a avaliação de desempenho do pessoal docente.
2. Estas estruturas cumprem e fazem cumprir as orientações e decisões do director e do conselho pedagógico e exercem as competências que por estes órgãos lhes forem delegadas.
3. A constituição de estruturas de orientação educativa visa, nomeadamente:
  - a) a coordenação educativa e a supervisão pedagógica;
  - b) a organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades de turma ou grupo de alunos;
  - c) a coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso;
  - d) a avaliação do desempenho do pessoal docente.

4. As competências dessas estruturas serão fixadas no regulamento interno da escola.

#### Artigo 38.º

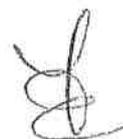
(Coordenação educativa e supervisão pedagógica)

1. A coordenação educativa e a supervisão pedagógica são asseguradas por colectivos ou agrupamentos de disciplinas e devem promover:
  - a) a cooperação entre os docentes dos colectivos ou agrupamentos de disciplina, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos;
  - b) a articulação e gestão curricular na aplicação do currículo nacional e dos programas;
  - c) a coordenação das orientações curriculares e programáticas, definidos a nível nacional;
  - d) o desenvolvimento de componentes curriculares por iniciativa da escola;
  - e) o apoio e o acompanhamento pedagógicos aos professores com maiores dificuldades;
  - f) a elaboração dos instrumentos de avaliação das aprendizagens;
  - g) a fiscalização do cumprimento das planificações.
2. O colectivo de disciplina reúne professores de uma dada disciplina.
3. O agrupamento de disciplinas reúne professores de até a um máximo de três disciplinas com características afins e forma-se quando o número de docentes de cada uma destas disciplinas ou a falta de experiência dos mesmos assim o justifiquem.
4. Os colectivos e os agrupamentos de disciplinas são coordenados por professores em efectividades de funções – os delegados de disciplina – designados pelo director.
5. O delegado de disciplina coordena por ciclo.
6. O mandato dos delegados de disciplina tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do director.
7. Os delegados de disciplina podem ser exonerados a todo o tempo por decisão fundamentada do director.

#### Artigo 39.º

(Competências do delegado de disciplina)

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno, ao delegado de disciplina compete:
  - a) representar o colectivo ou o agrupamento no conselho pedagógico;
  - b) orientar e coordenar as actividades do colectivo ou agrupamento;
  - c) organizar e dirigir as reuniões de preparação metodológica realizadas na sua escola, em conformidade com as orientações dos metodólogos ou seus substitutos;
  - d) acompanhar e coordenar a execução das planificações didáctico-pedagógicas, no plano dos conteúdos, objectivos, metodologias e gestão dos tempos lectivos, de acordo com as orientações programáticas nacionais adstritas à disciplina;
  - e) prestar apoio didáctico-pedagógico aos professores do seu colectivo ou agrupamento, sobretudo, aos menos experientes;
  - f) manter informados os professores do seu colectivo ou agrupamento sobre as propostas e resoluções do conselho pedagógico ou da direcção da escola;
  - g) registar as presenças e as faltas às reuniões dos professores do colectivo ou agrupamento e fazer a comunicação das mesmas à direcção da escola e ao conselho pedagógico;
  - h) supervisionar os materiais de apoio pedagógico directamente distribuído à disciplina;
  - i) promover a troca de experiências entre os diversos professores do colectivo ou agrupamento, em assuntos de índole pedagógica e científica;



- j) observar as aulas dos professores do colectivo ou agrupamento e permitir que observem as suas, fomentando o espírito de ajuda e troca de saberes;
- k) escrutinar os livros de sumários e os cadernos dos alunos para averiguar o grau de desempenho dos professores do colectivo ou agrupamento no cumprimento das planificações;
- l) elaborar ou coordenar a elaboração das provas de avaliação;
- m) apresentar no final de cada mês, um relatório das actividades desenvolvidas;
- n) organizar o dossier do colectivo ou agrupamento, onde constem nomeadamente:
  - os nomes dos professores do colectivo ou agrupamento e os respectivos horários e contactos;
  - programas das disciplinas;
  - planificações;
  - actas das reuniões de preparação metodológica realizadas;
  - materiais de apoio (fichas de trabalho; textos);
  - documentos da avaliação (testes; dados estatísticos);
  - legislação considerada pertinente;
- o) cumprir e fazer cumprir as orientações da direcção da escola.

#### **Artigo 40.º**

(Organização das actividades de turma)

1. Em cada escola, a organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades a desenvolver com os alunos e a articulação entre a escola e as famílias é assegurada pelos professores da turma que, reunidos, constituem o conselho de turma.
2. Para coordenar o trabalho do conselho de turma, o director da escola designa um director de turma de entre os professores da mesma, sempre que possível, pertencente ao quadro efectivo da escola.
3. A organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades a desenvolver com os alunos pressupõem a elaboração de um plano de trabalho, que deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o contexto da turma, destinadas a promover a melhoria das condições de aprendizagem e a articulação escola-família, elaborado pelo conselho de turma e sancionado pelo conselho pedagógico.
4. Em cada turma serão eleitos dentre os pares, um delegado e um subdelegado.
  - a) As funções do delegado e do subdelegado de turma serão definidas no regulamento interno da escola.
5. Nos casos em que o conselho de turma reúna com o objectivo de atribuir notas aos alunos, este é presidido pelo director da turma ou por um docente indigitado pelo director da escola.

#### **Artigo 41.º**

(Competências do director de turma)

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno, ao director de turma compete:
  - a) coordenar as actividades a desenvolver no âmbito da respectiva turma;
  - b) presidir aos conselhos de turma;
  - c) prestar e receber informações referentes aos alunos da sua turma;
  - d) dialogar com os professores e os alunos da turma sobre o aproveitamento e o comportamento dos alunos e sobre o funcionamento da turma no geral;



- e) proceder à eleição dos delegados e subdelegados da turma e destituir os mesmos das suas funções, sempre que para tal, haja fundamentos;
- f) reunir com os alunos, para apreciar matérias relacionadas com o funcionamento da turma, no horário semanal estipulado para o efeito;
- g) controlar as faltas e os atrasos dos alunos, exigindo as respectivas justificações;
- h) deferir ou indeferir as justificações de faltas apresentadas pelos alunos ou pelos pais e encarregados de educação, em conformidade com o disposto no regime disciplinar e com os critérios para o efeito, adoptados pelo conselho de directores de turma;
- i) registar nos livros de termo, pautas, fichas destinadas aos pais e encarregados de educação e na folha do dossier de turma, as informações decorrentes da avaliação do aluno;
- j) solicitar, sempre que necessário, a presença dos pais e encarregados de educação na escola, para analisar assuntos relacionados com a assiduidade, o aproveitamento e o comportamento do aluno;
- k) promover a divulgação das normas regulamentares da escola e do sistema educativo junto dos alunos;
- l) participar nas reuniões do conselho de directores;
- m) tomar conhecimento das sanções aplicadas aos alunos da turma e dar-lhes o devido encaminhamento;
- n) cumprir e fazer cumprir as orientações da direcção da escola.

#### **Artigo 42.º**

(Coordenação de ano, de ciclo ou de curso)

1. A coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso tem por finalidade a articulação das actividades das turmas, sendo assegurada pelo conselho de directores de turma.
2. As competências do conselho de directores serão definidas no regulamento interno da escola.
3. O conselho de directores é coordenado pelo director da escola ou quem o substitua.
4. A escola pode encontrar formas alternativas de coordenação, a consagrar no regulamento interno.

#### **Artigo 43.º**

(Avaliação do desempenho do pessoal docente e do não docente)

Compete ao director, nos termos da legislação aplicável, organizar todo o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e do não docente e, exercer o poder hierárquico em relação aos mesmos, em consequência dos resultados.

### **SECÇÃO II**

Serviços especializados de apoio educativo

#### **Artigo 44.º**

(Serviços especializados de apoio educativo)

1. Os serviços especializados de apoio educativo destinam-se a promover a existência de condições que assegurem a plena integração escolar dos alunos, devendo conjugar a sua actividade com as estruturas de orientação educativa.
2. São considerados serviços especializados de apoio educativo:
  - a) os serviços de Psicologia e Orientação;
  - b) o núcleo de Apoio Educativo;



- c) outros serviços organizados pela escola, nomeadamente no âmbito da acção social escolar, da organização de salas de estudo e de actividades de complemento curricular.
3. Sem prejuízo das atribuições genéricas que lhes estão legalmente cometidas, o modo de organização e funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo consta do regulamento interno da escola.
  4. Para a sua organização, acompanhamento e avaliação das suas actividades, a escola pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios que considere relevantes para o processo de desenvolvimento e de formação dos alunos, designadamente no âmbito da saúde e da segurança social.

## CAPITULO V

(Serviços)

### Artigo 45.º

(Serviços administrativos e técnico-pedagógicos)

1. As escolas dispõem de serviços administrativos e técnico-pedagógicos que funcionam na dependência do director.
2. Os serviços administrativos são organizados em função das especificidades de cada escola.
3. Os serviços técnico-pedagógicos podem compreender as áreas de apoio socioeducativo, orientação vocacional e biblioteca.
4. Os serviços técnico-pedagógicos são assegurados por pessoal técnico especializado ou por pessoal docente, sendo a sua organização e funcionamento estabelecidos no regulamento interno.
5. A amplitude dos serviços técnico-pedagógicos resulta da autonomia concedida à escola pela direcção do ensino secundário e pelo Ministério da Educação.
6. Os serviços técnico-pedagógicos podem ser objecto de partilha entre diferentes escolas do ensino secundário, devendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabeleçam as regras necessárias à actuação de cada uma das partes.
7. Para a organização e, acompanhamento e avaliação das actividades dos serviços administrativos e técnico-pedagógicos, a escola pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios considerados relevantes.

## CAPÍTULO VI

(Participação de pais e alunos)

### Artigo 46.º

(Direito de participação)

1. Aos pais e encarregados de educação e aos alunos é reconhecido o direito de participação na vida da escola.
2. O direito de participação dos pais e encarregados de educação processa-se de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e legislação aplicável.
3. O direito de participação dos alunos processa-se de acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo e concretiza-se, para além do disposto no presente despacho e demais legislação aplicável, designadamente através dos delegados de turma, do conselho de delegados de turma e das associações de alunos, em termos a definir no regulamento interno.

CAPÍTULO VII  
(Disposições comuns)

**Artigo 47.º**  
(Responsabilidade)

No exercício das suas funções, os membros dos órgãos previstos no artigo 10.º deste despacho, respondem perante o Ministério da Educação, nos termos gerais do direito.

**Artigo 48.º**  
(Inelegibilidade)

1. O pessoal docente ou não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repreensão não pode ser designado para os órgãos e estruturas previstas no presente diploma, durante o cumprimento da pena e nos quatro anos posteriores ao seu cumprimento.
2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente e ao não docente reabilitados nos termos de qualquer diploma oficial aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
3. Os alunos a quem tenha sido aplicada sanção disciplinar igual ou superior à da exclusiva competência do director não podem ser designados para os órgãos e estruturas previstos no presente despacho, nos dois anos seguintes ao termo do cumprimento da sanção.

**Artigo 49.º**  
(Direito à informação e colaboração do Ministério da Educação)

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos referidos neste despacho, gozam do direito à informação e apoio dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação.

**Artigo 50.º**  
(Regimento)

Os órgãos colegiais de gestão e as estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstos no presente despacho, elaboram os seus próprios regimentos, definindo as respectivas regras de organização e de funcionamento, nos termos fixados no presente diploma e o regulamento interno.

CAPÍTULO VIII  
(Disposições transitórias e finais)

**Artigo 51.º**  
(Mandatos)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma, os órgãos e estruturas actualmente em funções, assumem as competências nele previstas.
2. O número de mandatos dos órgãos e estruturas actualmente existentes e em funções, começa a contar-se a partir da entrada em vigor deste diploma.

**Artigo 52.º**  
(Revisão dos regulamentos internos)

Os regulamentos internos das escolas, aprovados nos termos do ponto 1 do artigo 9.º, podem ser revistos ordinariamente quatro anos após a sua elaboração e extraordinariamente a todo o tempo por deliberação do conselho pedagógico, aprovada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

**Artigo 53.º**  
(Comissão administrativa provisória)

Nos casos em que tenham sido dissolvidos os órgãos de direcção e gestão da escola ou em que não seja possível designar o director, as suas funções são asseguradas por uma comissão provisória constituída por três docentes, nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

**Artigo 54.º**  
(Regime subsidiário)

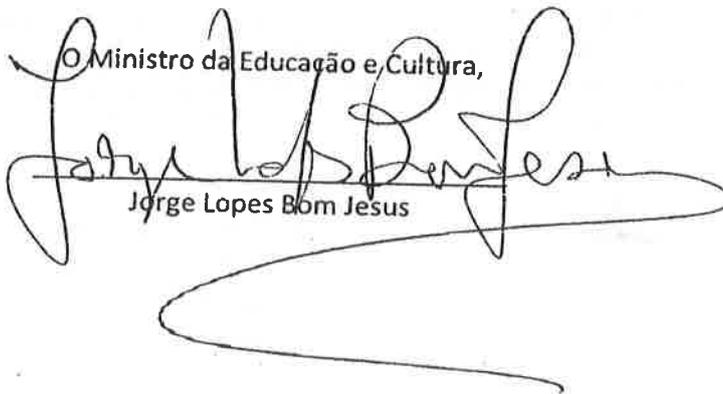
Em matéria de procedimentos, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Procedimentos Administrativos naquilo que não se encontre especialmente regulado no presente diploma.

**Artigo 55.º**  
(Entrada em vigor)

Este despacho entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Cumpra-se e divulgue-se.

Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2010.

O Ministro da Educação e Cultura,  
  
Jorge Lopes Bom Jesus

### Anexo 1

Para os efeitos do presente despacho, os instrumentos de autonomia serão entendidos como:

- a) Projecto-educativo – documento que consagra a orientação educativa da escola, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de gestão técnica e administrativa e validado pela respectiva direcção de ensino, para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais a escola se propõe cumprir a sua função educativa.
- b) Regulamento interno – documento que define o regime de funcionamento da escola, de cada um dos seus órgãos de gestão, bem como dos direitos e dos deveres dos membros da comunidade escolar.
- c) Planos anual e plurianual de actividades – documentos de planeamento, que definem, em função do projecto educativo, os objectivos, as formas de organização e de programação das actividades e que precedem à identificação dos recursos necessários à sua execução.
- d) Orçamento – documento em que se prevêem, de forma discriminada, as receitas a obter e as despesas a realizar pela escola.
- e) Relatório anual de actividades – documento que relaciona as actividades efectivamente realizadas pela escola e identifica os recursos utilizados nessa realização.
- f) Relatório da gestão – documento em que se descreve o desempenho pedagógico, administrativo e financeiro da escola.
- g) Relatório de auto-avaliação – documento em que se identifica o grau de concretização dos objectivos fixados no projecto educativo, à avaliação das actividades realizadas pela escola e da sua organização e gestão, designadamente no que diz respeito aos resultados escolares e à prestação do serviço educativo.

